



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

03/11/04

PROJETO DE LEI Nº PL 1581 2004, de 2004

(De autoria da deputada Ivelise Longhi)

An Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF e CEG.

Em 03/11/04

Dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** As coordenadas topográficas ou cotas de amarração de lotes ou projeções registrados em Cartório, oriundos de projetos de parcelamento elaborados pelo Poder Público, poderão ser adequadas nos seguintes casos:

I - quando houver interferência com redes de infra-estrutura implantadas, cujo remanejamento não se apresentar exequível;

II - quando a implantação ou o remanejamento de vias de circulação inviabilizar ou prejudicar a locação ou o acesso aos lotes ou projeções.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à anuência do proprietário do lote ou projeção objeto da adequação.

§ 2º A impossibilidade de remanejamento de que trata o inciso I deverá ser registrada em parecer do órgão responsável pela rede de infra-estrutura.

**Art. 2º** A área original, em metros quadrados, dos lotes ou projeções não poderá ser alterada em qualquer hipótese.

**Art. 3º** Os atos praticados em função do disposto nesta Lei não poderão implicar na alteração dos parâmetros de uso e ocupação dos lotes ou projeções.

**Art. 4º** A adequação das coordenadas topográficas ou das cotas de amarração de lotes ou projeções será realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a quem compete a elaboração dos projetos de parcelamento, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** A critério da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com base em estudos técnicos, serão permitidos ajustes nas dimensões dos lotes ou projeções, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

**Art. 5º** A correção das coordenadas topográficas constantes do projeto de parcelamento deverá ser averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1581/04  
Fls. Nº 01 RITA

005 26/10/04 15:24:48



**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta vem possibilitar a adequação de coordenadas topográficas, bem como de cotas de amarração ou afastamento relativas a lotes ou projeções registrados em Cartório, oriundos de projetos de parcelamento elaborados pelo Poder Público.

Isto porque, na época da implantação de Brasília, os projetos de parcelamento foram elaborados sem o devido respaldo de levantamentos topográficos ou com a precisão dos equipamentos hoje existentes, cujo objetivo seria a verificação e checagem da área efetivamente disponível. Por oportuno, a implantação de vias de circulação também ocorria sem o auxílio dos referidos levantamentos e equipamentos.

Desta forma, tem sido constatada, em alguns casos - notadamente no Plano Piloto, onde algumas plantas de parcelamento datam da década de 60, discrepância entre a situação existente e o projeto elaborado. Observa-se, ainda, casos em que a distância prevista e consubstanciada no projeto não corresponde à cota numérica registrada no mesmo.

Tal situação impossibilita a locação dos lotes ou projeções, pois, por vezes, os mesmos chegam a interferir com as calçadas de pedestres ou se aproximam muito das vias de circulação, o que não é recomendável.

Além disso, a existência de redes de água e esgoto implantadas quando da construção de Brasília, portanto, concomitante à elaboração dos projetos de parcelamento, por vezes interfere com lotes ou projeções, o que, quando o remanejamento não é possível, impede que o proprietário usufrua plenamente dos direitos inerentes ao seu imóvel.

Cumprе ressaltar, que os casos especificados na presente proposta ensejam a necessidade de que sejam procedidas apenas pequenas adequações nas cotas de amarração ou nas coordenadas topográficas dos lotes ou projeções já registrados em Cartório, não havendo alteração na metragem quadrada do lote ou na concepção urbanística do projeto.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,                      de                      de 2004.

**IVELISE LONGHI**  
Deputada Distrital

